

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Sexta-feira, 19 de Agosto de 1938 — NUM. 1.130

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 38

De fls. 117 *usque* 127 está a sentença apelada pela bacharela Maria Rita Soares de Andrade, a 23-XII-1937, em nome dos litis-consortes d. Maria da Glória Maciel de Andrade, sr. Antônio Maciel de Andrade, d. Maria Edite Maciel Freire de Carvalho e seu marido, o engenheiro civil Adolfo Espinheira Freire de Carvalho.

Em torno daquele recurso ha dois agravos, o primeiro versando sobre a sua deserção, requerida pelos agravados e deferida pelo meretíssimo dr. juiz *a quo*. O segundo que trataremos em seguida, foi interposto porque o mesmo magistrado não recebeu a apelação dos dois réus, d. Maria da Glória e o sr. Antônio Maciel.

A sentença, que a primeira instancia presumiu deserta, é de 9 de Dezembro do ano passado, tendo sido publicada no mesmo dia. A dra. Maria Rita e o bacharel Luis Garcia foram dela intimados, respectivamente, a 14 e 11 de Dezembro do mesmo ano. A advogada apelou a 23, havendo sido intimada a 31 do recebimento do recurso. Produzidas as razões, a 18 de Fevereiro do ano em curso, a 20 foram os autos com vista ao dr. Garcia, o qual, entretanto, requereu e obteve a apelação ser julgada deserta. Daí o agravo, que estamos agora discutindo.

\*\*\*

Ha um estreito entrelaçamento entre os dois agravos, de modo que, em certo modo, examinar o primeiro é examinar o segundo.

Começamos afirmando, sem circunlóquios, que a dra. Maria Rita apenas podia agravar, nestes autos, ou fazer qualquer outro ato da profissão, em nome do casal Freire de Carvalho, de quem foi advogada.

Vejamos agora as peculiaridades deste que se refere á apelação deserta. Os prazos forenses são rígidos não podendo o arbitrio das partes ou a função do juiz restringi-los ou aumentá-los. Assim ocorre com o que regula a remessa dos autos á instancia superior, em atendimento ás apelações interpostas e recebidas. Esta é inequívoca determinação do Código do Processo Civil e Commercial do Estado, perfeitamente applicavel á espécie: "Art. 1345. No termo séde da comarca da capital, deverá o escrivão, dentro do prazo de 30 dias, apresentar os autos no Tribunal da Relação, cobrando o recibo do secretário".

Ha, pois, o prazo de 30 dias, para os autos estarem na instancia superior, após a interposição do recurso. Continuemos a citação da lei, que reproduz a doutrina e disciplina a jurisprudência, harmonizada com o ponto de vista que aceitamos.

Aquela obrigação, que providencia contra a negligência de terceiros indifferentes, está condicionada ao pagamento das custas ao escrivão, afirm de que o seu interesse não fique prejudicado ou seja ele forçado a defendê-lo, sempre com vexame: Art. 1347.

O escrivão não é obrigado a remeter os autos á instancia superior sem estarem pagas as custas do processo e lhe haver o apelante entregue á importancia dos sêlos do correio, de que passará recibo".

O texto da lei não pode sofrer a objeção de qualquer dúvida razoavel; refere-se ás custas do processo e não ás dívidas pelo preparo do recurso. Quem ficou de acôrdo com a decisão da primeira instancia, por ter sido vitorioso, não tem custas a pagar. Ao contrário, a parte adversária, que deseja provocar o pronuncionamento da instancia superior, além do mais, porque todo interesse é seu.

A faculdade de reter os autos, prevista no art. 1.347 do Código do Processo, também encontra apoio no Regimento de Custas, art. 386 (Decreto 733, de 9-X-1922): "Os tabeliães, escrivães, e demais serventuários da justiça poderão demorar, por falta de pagamento de custas, a expedição dos autos, termos e traslados, salvo a exceção prevista no art. 385, parágrafo único deste Decreto".

Assim, pois, os autos podem permanecer em cartório, si as custas do processo não forem pagas ao respectivo serventuário.

Vejamos, a seguir, como se deve contar o prazo do art. 1.345, referente aos 30 dias: "Art. 1.346. Estes prazos, salvo o disposto no parágrafo primeiro do artigo 1.349, decorrem da data da intimação do despacho, pelo qual fór recebida a apelação, são comuns a ambas as partes e não se podem prorrogar ou restringir, nem se interrompem pela superveniência das férias".

A sua improrrogabilidade é rígida sendo manifesto despropósito supôr que as férias forenses possam alterá-la. Mais ainda, passando sobre eles o decurso do tempo, vencendo-os, crea para o juiz um expresso dever funcional:

Art. 1.360. O juiz não pôde restringir o prazo do seguimento do recurso; mas a ele compete julgar deserta e não seguida a apelação, si findo o prazo legal, não tiverem sido os autos remetidos para a instancia superior".

A mesma Lei, que estabeleceu a regra geral, abriu as devidas exceções, atendendo á contingência humana, para que a violência a esta não se transformasse em justiça: "Art. 1.362 — Considerando impedimentos atendiveis, para ser o apelante relevado da deserção da apelação, os casos fortuitos, doença grave ou prisão do apelante, embaraço do juiz ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária".

Nada disso houve presentemente: o argumento das férias, como já dissemos, é frágil e pueril; e quanto ao embaraço de juizo não se verificou, pois, o trigésimo dia após á sentença já havia decorrido quando foi alegado.

Com a nossa lei processual está a boa doutrina: "Os prazos de que se falou no parágrafo antecedente são fatais e improrrogaveis, nem se interrompem pela superveniência das férias. Pelo que, decorridos que sejam, pode o apelado promover os termos do processo da deserção do recur-

so". Processo Civil e Commercial. João Monteiro. — § 226.

A intimação do despacho do recebimento da apelação ao apelante é termo essencial, porque ele é o primeiro dos 30 dias, dentro dos quais o recurso deve subir á instancia *ad quem*. *Ibiden* — § 225.

O mesmo insigne tratadista enumera os impedimentos (§ 226 citado) que são clássicos em direito processual: os casos fortuitos, doença grave ou prisão do apelante, embaraço do juizo e obstáculo judicial oposto pela parte contrária, tais quais como os contidos na nossa lei.

Falou-se, nos autos, em caso fortuito; simples alegação desvaliosa, dentro do conceito do mesmo eminente professor: "Caso fortuito é o evento possível, mas não previsto, para o qual não concorreu quem o alega, nem por culpa nem por negligência.

"A deserção por falta de preparo opera-se pelo decurso do prazo legal, que é fatal e improrrogavel, não podendo a parte purgar a mora". Acórdão do Supremo Tribunal Federal. Revista Forense. Fascículo 406. Pag. 54.

Recapitulando, temos que ha um prazo de 30 dias para as apelações subirem. O serventuário do feito não está obrigado á providência si a parte interessada não pagou as custas do processo. Esse prazo é improrrogavel, devendo o juiz decretar a deserção da apelação, si o apelado assim o requerer. Nos embargos de justo impedimento, só podem ser alegados os que estão definidos na lei processual.

Pelos motivos argumentados, pensamos que a sentença de fls. 117 *usque* 127 é couza julgada para d. Maria Edite Maciel Freire de Carvalho e seu marido o engenheiro civil Adolfo Espinheira Freire de Carvalho, uma vez que a sua advogada deixou deserta a apelação interposta e recebida. Passemos ao segundo agravo.

Agora o advogado agravante é o bacharel Carlos Alberto Rôla. Os réus, na ação originária de investigação de paternidade, ocuparam a proficiente atividade de 5 advogados e, para verificar a procedência do presente caso, parece-nos indispensavel pormenorizar a história das procurações que os habilitaram.

Indiquemos, de antemão, que, no feito originário, contendem, de um lado, como autora, d. Alice Maciel; de outro como réus, Maria da Glória Andrade Maciel, seu filho Antônio de Andrade Maciel, a irmã deste Maria Edite Maciel Freire de Carvalho, casada com Adolfo Espinheira Freire de Carvalho e a filha natural de Antônio Luis Maciel Filho, marido da primeira, de nome Maria Antônia Maciel.

Dizem os agravantes d. Maria da Glória e seu filho Antônio que, não tendo sido intimados da sentença que os condenou, descejavam e de fato apelaram. Não tendo o meretíssimo dr. juiz *a quo* recebido o recurso, os interessados agravaram do despacho para a segunda instancia resolver a espécie.

Façamos a cronologia das procurações, como o único meio de marcar o merecimento das alegações dos agravantes. Em 22

de Agosto de 1936, d. Maria da Glória outorgou poderes para representá-la na ação ao bacharel Abelardo Barrêto do Rosário (fls. 32), domiciliado na Capital da República; na mesma data Antônio Maciel, ao mesmo profissional (fls. 33).

O dr. Barrêto exerceu os seus mandatos até 3 de Fevereiro e até 5 de Abril do ano passado, respectivamente, em relação a d. Maria da Glória e Antônio Maciel. Naquelas datas substebeceu os poderes que lhe haviam sido conferidos na pessoa do bacharel Manuel de Carvalho Barrôso, residente em Aracajú (fls. 82 a 86).

Em 19 do mesmo mês, d. Maria Edite e seu marido o dr. Freire de Carvalho constituíram seu advogado, para acompanhar e defendê-los no feito, o mesmo dr. Carvalho Barrôso (fls. 99). Avulta, pois, a verdade que, desde Abril daquele ano, esse profissional, enfeixou nas suas mãos poderes conferidos por todos os réus, com exceção de Maria Antônia Maciel, que não compareceu às citações.

A dra. Maria Rita, o dr. Carvalho Barrôso, em 13 de Maio do ano passado, transferiu, com reserva, todos os poderes que lhe foram outorgados pelo casal Freire de Carvalho (fls. 99 verso), passando, então, a figurar, nos autos, como advogados dos réus, dois profissionais.

Por fim, em 19 de Março do ano em curso, o dr. Carvalho Barrôso substebeceu, com reserva de poderes, no bacharel Carlos Alberto Rôla, os mandatos, que recebera, através do dr. Barrêto, de d. Maria da Glória e Antônio Maciel, bem como os que lhe foram outorgados pelos esposos Freire de Carvalho, de que lançara mão, anteriormente, em benefício da dra. Maria Rita (fls. 139).

Comquanto tivéssemos porfiado clareza na expedição, não nos parece demasia o quadro sinóptico desses movimentos.

Dr. Barrêto — advogado de d. Maria da Glória e Antônio Maciel — de 22-VIII-36 a, respectivamente, 3 e 5-IV-1937.

Dr. Carvalho Barrôso — idem dos mesmos — De 3 e 5-IV-1937, a 19-III-1938.

Dr. Carvalho Barrôso — advogado do casal Freire de Carvalho — de 19-IV-1937, a 13-V-1937.

Dra. Maria Rita — advogada dos Freire de Carvalho — De 13-V-1937, a 19-III-1938.

Dr. Carlos Alberto Rôla — advogado de todos, com exclusão de d. Maria Antônia Maciel — Desde 19-III-1938.

Realmente a dra. Maria Rita interferiu no processo diversas vezes, requerendo, arazoando, aceitando intimações, recorrendo (fls. 103, 113, 128, 130 e 135), em nome de d. Maria da Glória e de Antônio Maciel. Não ha nos autos nenhum documento que o autorizasse, aceitaram-no indevidamente e, pois, o que praticou não gera quaisquer consequências jurídicas.

Só poderia fazê-lo, no período compreendido entre 13 de Abril do ano passado a 19 de Março do ano corrente, em nome dos Freire de Carvalho, que o haviam autorizado, com a concessão da outorga legal.

Aproximando-nos agora da realidade processual, que queremos definir, vemos que a dra. Maria Rita, em 23 de Dezembro do ano passado, apelou da sentença de 9, publicada a 14 do mesmo mês e ano (fls. 117 a 127), que condenou os réus no pedido da inicial. Fê-lo em nome de todos (fls. 128), ainda, com a mesma extensão, oferecendo as razões de 18 de Fevereiro do ano fluente (fls. 130 a 130 verso).

Insistimos: sem nenhuma contestação plausível, não lhe era lícito fazê-lo, além do laço de direitos e deveres que a prendiam aos Freire de Carvalho, os únicos réus que lhe haviam feito outorga de poderes, por via do substebelecimento de que foi autor o dr. Carvalho Barrôso. Por isso é que, no primeiro agravo, pensamos que ele não pode ser recebido, quanto a d. Maria da Glória e Antônio Maciel, por não ter sido o recorrente, jamais, seu procurador.

Com a necessária vênia, supomos que a apelação devia ter sido mandada subir, apenas por parte dos esposos Freire de Carvalho, que eram os seus clientes, não podendo gerar consequências jurídicas a atividade ilegítima que exerceu no processo.

Em substancia rigorosamente não adianta que a apelação tenha sido recebida ou que o dr. Garcia, advogado da autora, tenha dado às providências a sua aprovação tácita.

Desdobramos, agora, o ponto de vista que adotamos em relação ao primeiro agravo, ambos entrecerrados. Ha, nos dois casos, uma questão não bem ordenada, que cabe, nesta fase, á Egrégia Instancia reparar.

Sinão continuemos: na ocasião em que foi publicada a sentença, que decidiu a preliminar, o único advogado, nos autos, de d. Maria da Glória e sr. Antônio Maciel era o dr. Carvalho Barrôso, que não foi regularmente intimado. Tudo o mais é secundário, inclusive os motivos atuais, que o impedem de advogar, matéria pessoal, só lhe cabe resolver, respondendo por quaisquer infrações ás leis e aos regulamentos.

O fato incontestável é que, advogado até 19 de Março do ano corrente daqueles réus, não teve conhecimento da sentença, cujo conteúdo lhes era tão interessante. Assim, pois, não se tendo verificado a intimação, a 29 do ano em curso, quando o novo advogado resolveu apelar, ela não era nem podia produzir efeitos de cousa julgada.

Não houve divergência sobre certos princípios essenciais e conhecidos, de que, entretanto, vemos falar pela sua pertinência ás hipóteses. Pelo art. 277 do nosso referido Código do Processo, a sentença, publicada em audiência, só fará os seus efeitos si estiverem presentes ao ato as partes ou seus procuradores. A publicada em mão do escrivão, deve ser intimada ás partes ou aos seus procuradores pessoalmente.

Aqui também a doutrina fraterniza com a lei: — "A publicação da sentença pode fazer-se de dois modos: a) pelo juiz, na

audiência; b) em mão do escrivão. Entretanto, como tem ela por fim fazer conhecido das partes o conteúdo da sentença a publicação em audiência não bastaria, quando não for feita na presença das partes ou de seus procuradores". Obra e jurista citados. § 196.

Antes de passar a cousa julgada, valendo, como lei, entre as partes, após a publicidade e intimação, ha um prazo de 10 dias, em que lhes é facultado o direito de apelar, devolvendo o conhecimento do feito á instancia superior (art. 1338). Pelos mesmos fundamentos, anteriormente ponderados, o decêndio é continuo e improrrogavel (art. 1.314), com o mesmo processo e as mesmas precauções para contá-lo, já notados, quando nos referimos ao período de 30 dias, em que o escrivão deve fazer subir a sentença apelada.

Não foi cumprida a providência, nos autos, em relação aos litis-consortes agravantes, e, como temos asseverado, quando a dra. Maria Rita em nome deles funcionou, estava exercendo poderes que não lhe haviam sido conferidos. Quando em 15-V-1937, peticionou com o dr. Carvalho Barrôso (fls. 103), é admissivel que o pudesse fazer, como advogada do casal Freire de Carvalho, enquanto o seu colega se desempenhava de mandato conferido por outros interessados.

Acreditamos que, juridicamente, o prazo da publicação da sentença para d. Maria da Glória e seu filho o sr. Antônio Maciel começou a correr de 28 de Março do ano corrente, data em que interpuzeram, por novo advogado, o seu recurso de apelação, uma vez que não ha notícia que tenham tido outro conhecimento oficial da sua condenação. Sem ocultar o caráter singular da espécie, acreditamos que essa circunstancia não tem o prestígio de destruir a segunda instancia, na organização judiciária do País.

Ambos os agravos estão bem fundamentados, buscando, como lei permissiva, o artigo 1.411, n. 37, o primeiro e n. 36 o segundo do Código do Processo Civil e Comercial do Estado, os dois observando as indicações combinadas dos seus artigos 1.379 e 1.380. Entretanto pensamos que o Egrégio Tribunal não pode entrar no conhecimento do primeiro, sinão na parte que se refere aos agravantes Freire de Carvalho, confirmando a sentença que, a requerimento dos agravados, julgou deserta a apelação. Porque não encontramos em todas as páginas do processo documento que autorizasse a dra. Maria Rita estar em juizo em nome de d. Maria da Glória Andrade Maciel e sr. Antônio de Andrade Maciel.

Em relação ao segundo agravo não havendo feito a sentença referida cousa julgada para estes réus, opinamos por que, com o conhecimento do recurso, seja ele provido, para o fim do juizo a quo mandar subir a apelação interposta.

E' o nosso parecer.

Aracajú, 6 de Junho de 1938.

(Abelardo Maurício Cardoso,  
procurador geral de Estado.